



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
FAZENDA NOVA ESPERANÇA**  
[REDACTED]

**CEI 70.003.06542/87  
CPF [REDACTED]**

**PERÍODO  
07/11/2018 a 24/01/2019**



**LOCAL:** Zona Rural de Jequitai - MG

**ATIVIDADE:** Produção de Carvão Vegetal de Floresta Plantada - Carvoaria



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
2. TERCEIROS ENVOLVIDOS.....	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
5. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	13
7. DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO .....	13
8. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA .....	14
9. DAS IRREGULARIDADES NOS REGISTROS, JORNADAS E SALÁRIOS .....	19
9.1. Do Registro de Empregados.....	19
9.2. Dos Empregado Sem CTPS .....	20
9.3. Da Retenção de Carteira de Trabalho .....	20
9.4. Da Falta de Anotação do Contrato de Trabalho na CTPS .....	21
9.5. Da Jornada de Trabalho e Do Descanso Semanal.....	21
9.6. Das irregularidades no Pagamento dos Salários .....	23
10. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES NAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO.....	24
10.1. DAS FRENTES DE TRABALHO .....	24
10.2. DO ALOJAMENTO PRECÁRIO .....	25
11. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES .....	26
12. DAS IRREGULARIDADES NA AREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR .....	27
12.1. Do Não Fornecimento Equipamentos de Proteção Individual .....	27
12.2. Da Inexistência de Abrigos Contra Intempéries/Local para Refeição.....	28
12.3. Da Inexistência de Sanitários nas Frentes de Trabalho .....	30
12.4. Do Não Fornecimento de Água Potável.....	30
12.7. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros .....	34
12.8. Da Falta de Treinamento.....	34
12.9. Da Inexistência de Gestão de Segurança e Saúde.....	35
12.10. Da Não Realização de Exame Médico Admisional.....	35
12.11. Da Negligência Quanto à Ergonomia .....	36
12.12. Da Falta de Vacina Antitetânica .....	36
12.13. Da Inexistência do SESTR .....	36
12.14. Da Não Implementação da CIPATR.....	36
13. DA SUBMISSÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS PELO EMPREGADOR .....	37
14. CONCLUSÃO.....	39



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

I - Notificações para Apresentação de Documentos (NAD) e Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	A001 a A004
II - Ata de Reunião	A005 a A006
III - Documentos Relativos ao Proprietário – CEI e Documentos Relativos à Fazenda - Escritura	A007 a A017
IV - Procuração – Representante do Proprietário	A018 a A020
V - Documentos da Empresa Envolvida MF Florestal LTDA – Identificação e Procuração	A021 a A027
VI - Contrato Social da Empresa Envolvida [REDACTED] e [REDACTED] Empreendimentos Ltda - ME	A028 a A036
VII - Contrato Particular de Compra e Venda de Eucalipto	A037 a A046
VIII - Contrato de Prestação de Serviços em Produção de Carvão	A047 a A055
IX - Termos de Declaração	A056 a A089
X - Notas Fiscais de Venda do Carvão	A090 e A101
XI - Cadernos de Produtividade	A102 a A127
XII - Planilha de Cálculos Rescisórios	A128 a A129
XIII - TRCT – Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho	A130 a A180
XIV - Ordens de Pagamento de Valores Rescisórios	A181 a A204
XV - Encaminhamento de Requerimentos de Seguro Desemprego	A205 a A232
XVI - Relação e Cópias de Autos de Infração	A233 a A296
XVII - Solicitação de Cópia do Relatório pelo Autuado	A297 a A298



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

[REDACTED]	- Coordenador	AFT – CIF [REDACTED]
[REDACTED]		AFT – CIF [REDACTED]
[REDACTED]a		AFT – CIF [REDACTED]
[REDACTED]		AFT - CIF [REDACTED]
[REDACTED]		AFT – CIF [REDACTED]
[REDACTED]		AFT – CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	Matrícula [REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MONTES CLAROS/MG**

Dia 07/11/2018

[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]

Dia 08/11/2018

[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DO RELATÓRIO**

**PERÍODO DA AÇÃO:** 07 à 24/01/2018

**LOCAL DA INSPEÇÃO:** FAZENDA NOVA ESPERANÇA

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**1.1. EMPREGADOR:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CEI:** 70.003.06542/87

**CNAE:** 0210-1/08 – Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantas

**ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO:** BR 365, KM 88 + 7,5KM à direita sentido Montes Claros/Pirapora, CEP: 39.370-000

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED], [REDACTED]

**COORD. GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO:** 17°10'08.8"S, 044°24'32,9"W

**2. TERCEIROS ENVOLVIDOS**

**2.1. EMPRESA:** MP Florestal Ltda

**CNPJ:** 26.578.092/0001-85

**SÓCIO-ADMINISTRADOR:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**RG:** [REDACTED]

**SÓCIO:** [REDACTED]

Esta foi a empresa com a qual o proprietário da terra realizou o contrato de compra e venda do eucalipto, mas que não possui nenhum empregado vinculado diretamente a ela.

**2.2. EMPRESA:** [REDACTED] EMPREENDIMENTOS LTDA.

**CNPJ:** 15.626.488/0001-34, data de abertura em 30/05/2012.

**SÓCIO-ADMISTRADOR:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**SÓCIA:** [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] também se vincula a outras pessoas jurídicas, quais sejam:

a) [REDACTED] **APOIO FLORESTAL EIRELI,**

CNPJ: 05.273.775/0001-54, com data de abertura em 06/09/2002 e ativa na Receita Federal;

b) **RG SERVICOS FLORESTAL EIRELI**

CNPJ 30.765.628/0001-49, com data de abertura em 22/06/2018, em nome de seu filho, [REDACTED]

Os 26 (vinte e seis) trabalhadores do corte, transporte e carvoeamento estavam sob a coordenação do Sr. [REDACTED], sendo que apenas 3 (três) deles possuíam registro na empresa [REDACTED] e [REDACTED] Empreendimentos Ltda., outros 8 (oito) trabalhadores estavam com registro irregular, com data de admissão posterior ao início das atividades laborativas, na empresa do filho, RG Serviços Florestal Eireli. Os outros 15 (quinze) obreiros foram encontrados na completa informalidade.

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	26
Registrados durante ação fiscal	15
Empregados em condição análoga à de escravo	23
Resgatados - total	23
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	23



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 108.035,35
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 95.956,39
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 16.563,45
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	23
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	03
Constatado tráfico de pessoas	NAO

#### 4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
1	216099676	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	216100755	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	216108306	1311956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	216108314	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
		de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31	
5	216108322	1310232 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	216108331	1311930 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	216108349	1314645 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	216108357	1310410 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	216108365	1310372 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	216108373	1310585 Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	216109604	0009920 Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	(Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	216109736	0000094 Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	(Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	216109761	0000019 Admitir empregado que não possua CTPS.	(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14	216109981	1313746 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
		objetos pessoais.	31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	216110009	1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	216110017	1313720 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	216110033	1314173 Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	216110050	1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	216110068	1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	216110611	0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21	216111307	0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
22	216124425	0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia	(Art. 159, § 1º, da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
		útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	Consolidação das Leis do Trabalho
23	216124743	0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, se a devida formalização do recibo	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho)

## 5. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 06/11/2018, com o deslocamento da equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, em direção da Montes Claros, com o acompanhamento de agentes da Polícia Rodoviária Federal a partir do início dos trabalhos de campo.

Conforme consta no planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRT/MG, com foco no setor de carvoarias, houve notícia quanto à prática de graves irregularidades trabalhistas em fazenda localizada na região próxima ao município de Jequitáí, região Norte de Minas Gerais. As investigações nos levaram à área denominada Fazenda Nova Esperança, antiga Fazenda Chapada, situada no município de Jequitáí/MG, entrada pelo Km 88 (coordenadas 17°10'08.8"S, 044°25'14.8"W), da Rodovia MG 365, sentido Montes Claros/Pirapora, à direita, mais cerca de 7,5km, em direção às Coordenadas Geográficas 17°08'43,5"S / 44° 24' 32,9" W, onde estão localizados os fornos, em meio à plantação de eucalipto.

Localizou-se a fazenda na manhã do dia 07/11/2018, quando, na abordagem inicial foram feitas as inspeções nas frentes de trabalho, verificando-se a existência de 128 (cento e vinte e oito) fornos de carvoejamento, e uma frente de corte de eucalipto. Também foi identificada a existência de algumas edificações nas proximidades destas frentes, dentre as quais dois alojamentos, e um local para o preparo de refeições. No total foram entrevistados e identificados e, 27 (vinte e sete) trabalhadores em atividade, dentre eles 2 (duas) mulheres, sendo que 10 (dez) trabalhadores estavam alojados nas imediações da carvoaria. Uma das mulheres trabalhava no preparo de refeições, numa cozinha localizada fora das frentes de trabalho, próxima a um dos alojamentos.

Nesta oportunidade foi lavrada o Termo de Notificação nº 0246510111/2018, em nome do Sr. [REDACTED] que se apresentou como empregador daqueles trabalhadores, para Apresentação de Documentos no dia 12/11/2018, às 09:30 hs, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG (*Anexo I, página 002*).

Em depoimento, o Sr. [REDACTED] informou que o Sr. [REDACTED] era o dono da madeira. Informou também que a plantação era do japonês, e que o Sr. [REDACTED] o representava ali na fazenda. Até este momento apenas se pronunciavam os nomes principais dos envolvidos no negócio, sem qualquer outra identificação (*Anexo IX, páginas A080 a 082*).

Após a análise da situação encontrada nas frentes de trabalho, a equipe de fiscalização entendeu que as condições de trabalho a que estavam expostos os trabalhadores as caracterizavam como degradantes, pelas razões que serão relatadas a seguir, o que ensejou a lavratura do Termo de Notificação nº 0246510211/2018, exigindo a imediata paralisação das atividades nas frentes de trabalho e a regularização dos contratos de trabalho, posto que vários deles informavam que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhavam sem registro em CTPS, bem como o pagamento das rescisões contratuais no dia 12/11/2018, mediante assistência da Fiscalização do Trabalho (*Anexo I, página A003*).

Neste mesmo dia foi feito contato telefônico com o Sr. [REDACTED] visando obter informações para esclarecimento da situação encontrada. O Sr. [REDACTED] informou que possuía contrato escrito com o Sr. [REDACTED] para que este contratasse trabalhadores e organizasse todas as atividades de exploração do carvão. Informou que tal contrato não possuía ainda a assinatura do Sr. [REDACTED]; disse que encaminharia a foto do mesmo, já que somente poderia comparecer na região na segunda-feira, dia 12/11/2018, sem, contudo, tê-la enviado.

Foi realizado também um contato telefônico com [REDACTED] que se apresentou como primo do Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Nova Esperança, durante o qual informou a existência de uma transação de compra e venda do carvão entre o Sr. [REDACTED] com o Sr. [REDACTED].

No dia 08/11/2018, a equipe retornou à Fazenda, para coletar os depoimentos dos trabalhadores, do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] conforme combinado no dia anterior, e tentar esclarecer melhor a relação entre os contratantes envolvidos, bem como proceder inspeção minuciosa nos dois alojamentos.

Após uma melhor compreensão da situação fática, no dia 10/11/2018 foi lavrada a Notificação para Apresentação de Documentos nº 02231410112018/001, em nome do Sr. [REDACTED] identificado como proprietário das terras, a qual foi enviada eletronicamente ao notificado, no momento da lavratura, já que o mesmo não comparecera ao local, conforme solicitado pela equipe de fiscalização (*Anexo I, página A004*). Esta notificação foi assinada no atendimento marcado, no dia 12/11/2018 pelo seu representante, Sr. [REDACTED]. A data, local e horário indicados para apresentação dos documentos, foram os mesmos em que o Sr. [REDACTED] deveria cumprir a notificação que lhe fora entregue no dia 07/11/2018., já que era preciso o esclarecimento de todas as relações existentes entre os diversos atores: trabalhadores, pessoas jurídicas e físicas envolvidas na produção do carvão, atividade fim do empreendimento.

Realizadas todas as entrevistas, coletas de depoimentos e inspeções nas frentes de trabalho e alojamentos, a Auditoria Fiscal concluiu que, dos 27 (vinte e sete) trabalhadores alcançados pela fiscalização, 24 (vinte e quatro) - sendo 1 (uma) mulher- estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, tendo em vista as condições degradantes da frente de trabalho e do alojamento que abrigava 04(quatro) trabalhadores, pelas razões expostas no Auto de Infração N° 21.609.967-6 (*Anexo XVI, páginas 287 a 292*), que serão detalhadas em item próprio deste relatório.

Também ficou acertado, de comum acordo entre a equipe de fiscalização e o Sr. [REDACTED] que o pagamento dos trabalhadores, seria conforme a função que cada um exercia, calculados os salários de acordo com a média de produção que era feita diariamente em cada função, já que o pagamento era feito por produtividade. A planilha com os cálculos foi elaborada pela fiscalização e enviada à contabilista responsável para as providências de pagamento e emissão de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, no final do dia 08/11/2018, às 17:59, para o endereço eletrônico informado, [REDACTED] aos cuidados de [REDACTED] (*Anexo XII, página A129*).

No dia 12/11/2018, o Sr. [REDACTED] compareceu acompanhado de advogado, sem, no entanto, apresentar a maioria dos documentos solicitados, e sem a regularização dos registros solicitados, solicitando maior prazo para a conclusão das solicitações, em especial quanto ao pagamento das rescisões contratuais, uma vez que não possuía condições



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

financeiras para levantar o montante apurado. Também compareceram o Sr. [REDACTED], procurador do fazendeiro, Sr. [REDACTED] e o advogado [REDACTED] representando o empreendedor [REDACTED]

Na oportunidade, foi realizada uma reunião, estando presentes os notificados, acima citados, estando também representados o Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador Dr. [REDACTED], o Ministério do Trabalho, pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED], resultando na lavratura de ata, cujos encaminhamentos apontaram para o comparecimento do Sr. [REDACTED] para os esclarecimentos quanto a sua participação no empreendimento; o contato imediato do Sr. [REDACTED] para que a contabilista responsável agilizasse os procedimentos para o pagamento dos trabalhadores no máximo na manhã do dia 14/11/2018 (*Anexo II, página A006*).

Somente no dia 13/11/2018, compareceu à Gerência do Trabalho em Montes Claros o Sr. [REDACTED] acompanhado do seu advogado, oportunidade em que além de prestar depoimento, entregou cópia do contrato de prestação de serviços com o Sr. [REDACTED] informando que o Sr. [REDACTED] havia assinado o referido contrato no dia anterior, apesar de estar datado de 1º de junho de 2018 (*Anexo XII, páginas A048 a A055*).

Após análise de toda a situação, inspeção nas frentes de trabalho e nos alojamentos, verificação documental, entrevistas com os trabalhadores, com as pessoas que os trabalhadores apresentavam como empregadores e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o proprietário da fazenda fiscalizada, Sr. [REDACTED] era o verdadeiro empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização. Para esquivar-se da responsabilidade trabalhista, utilizou de terceirização irregular escudada em fraudulento contrato, denominado Contrato Particular de Compra e Venda de Reflorestamento de Eucalipto e Outras Avenças firmado com o Sr. [REDACTED] através de sua empresa – a MP Florestal Ltda, que por sua vez contratou informalmente o Sr. [REDACTED] para fornecimento de mão de obra, conforme demonstrado no Auto de Infração N° 21.610.075-5, capitulado no artigo 41, "caput", da CLT (*Anexo XVI, página 280 a 285*), no qual são identificados os trabalhadores prejudicados pelo ardil.

A ação fiscal continuou nos dias seguintes, com a elaboração dos autos de infração, preenchimento de guias de seguro desemprego e demais tratativas com os contratantes, tendo sido realizado o pagamento dos trabalhadores resgatados na sede da GRT Montes Claros, no dia 14/11/2018, através da empresa do Sr. [REDACTED] a [REDACTED] Empreendimentos LTDA, que os houvera contratado informalmente, uma vez que o real empregador, Sr. [REDACTED] se recusou a regularizar a situação até aquela data, mesmo após ter sido advertido sobre sua responsabilidade sobre esses contratos, à vista da terceirização ilícita constatada durante a ação fiscal, conforme narrado no Auto de Infração nº 21.610.075-5 (*Anexo XVI, páginas 280 a 285*). O valor bruto das verbas pagas aos trabalhadores, sem os descontos referentes a INSS e IR foi de R\$ 108.035,35 (cento e oito mil, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos). A mesma empresa procedeu o recolhimento do FGTS e da Contribuição Rescisória devidas em razão desses contratos, em 30/11/2018, cujos valores somaram R\$ 16.563,45 (dezesseis mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

No mesmo dia foram entregues ao representante do empregador - já que o mesmo, apesar de ter comparecido ao local, não permaneceu até o fim dos trabalhos - os Autos de Infração e a NCRE – Notificação para Comprovação de Registro de Empregados – nº 4-1.610.075-9, com prazo de 10(dez) dias para seu cumprimento, o que não ocorreu, tendo sido o procedimento complementado pela lavratura do Auto de Infração nº 21.634.652-5 em 10/12/2018 (*Anexo XVI, página A294 a A296*).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.
- d. Ao empregador, conforme solicitado em comunicação constante do Anexo VII, à página 298.

Belo Horizonte, 28/01/2019

[REDAÇÃO MUDADA]

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais  
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [REDAÇÃO MUDADA]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de estabelecimento rural com atividade de exploração florestal, mais especificamente produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado.

O processo de carvoejamento é dividido em 04 etapas, a saber:

1. A primeira etapa inclui o corte das árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira (obtenção de toras de 1,60 m) e seu empilhamento para o transporte (da floresta para o pátio da carvoaria);

2. Em seguida as toras de madeira são colocadas sobre uma prancha (uma espécie de carreta) acoplada a um trator, o qual conduz as toras até o pátio da carvoaria, onde a madeira é depositada diante dos fornos;

3. A terceira etapa consiste em realizar o enchimento do forno com a madeira, seu fechamento e a queima da madeira (carvoejamento propriamente dito), processo que pode durar de 02 a 05 dias dependendo da condição da madeira, após o qual aguarda-se um período de resfriamento (em torno de 03 dias) para o esvaziamento do forno;

4. Finalmente a quarta etapa consiste no carregamento do caminhão que faz o transporte até o destino final. No caso em questão é utilizado somente caminhão com “gaiola”, não havendo o ensacamento carvão para o transporte.

A primeira é a etapa florestal, desenvolvida nessa carvoaria por dois tipos de profissionais: o operador de motosserra (também chamado motoqueiro) - que promove a derrubada das árvores e o desdobramento da madeira - e o desgalhador – o qual utiliza uma foice para realizar o trabalho de desgalhamento, e além disso também empilha as toras desgalhadas para o transporte das mesmas.

A segunda etapa é realizada pelo tratorista, juntamente com um outro trabalhador florestal ou rurícola – chamado de ajudante. Os dois dividem a tarefa de colocar as toras manualmente sobre a prancha acoplada ao trator e as conduzem até os fornos, descarregando-as também de forma manual. Quatro tratores eram utilizados nessa tarefa de conduzir as toras até o pátio da carvoaria.

A terceira etapa é conduzida pelo forneiro - que enche o forno para a queima e o esvazia após o carvoejamento - e pelo carbonizador - que acende o fogo e controla o carvoejamento durante todo o processo, inclusive à noite. Os fornos utilizados têm capacidade para carbonizar 5,60 m<sup>3</sup> de madeira a cada carregamento e o processo dura entre 02 e 05 dias para queima, dependendo de algumas variáveis relacionadas ao clima e ao tipo de madeira, e mais aproximadamente 03 dias para esfriamento.

A quarta etapa é realizada por intermédio de uma pá carregadeira, que recolhe o carvão próximo aos fornos e o deposita diretamente na gaiola do caminhão, sendo todo o processo realizado por um único trabalhador, o operador de pá carregadeira.

## 7. DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO

A Fazenda Nova Esperança, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora/MG, com matrícula n.º 28013, de propriedade de [REDACTED], CPF [REDACTED], possui área de 569,80 hectares, sendo 380 hectares ocupados com cultivo de eucalipto, com cerca de 7 anos de idade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O que se constatou na análise da situação fática, é que, para possibilitar o funcionamento do empreendimento, afastando-se de suas obrigações trabalhistas, o proprietário organizou um sistema de produção baseado na introdução de duas pessoas jurídicas no processo de carvoejamento, além própria matrícula CEI - da qual se utiliza para o registro de seu único empregado registrado.

Assim, são envolvidas no processo:

1. [REDACTED] matrícula CEI 7000306542-87, proprietário das terras, com endereço na Fazenda Nova Esperança, Zona Rural de Jequitá/MG. (*Anexo III, páginas A008 a A017*)

A este está vinculado e com registro regular o trabalhador [REDACTED], na função de Tratorista Agrícola, que exerce as atividades de Gerente e controlador da saída dos caminhões de carvão da fazenda.

Também é representado pelo Sr. [REDACTED] seu primo, que se apresentou como procurador (*Anexo IV, páginas A019 e A020*).

2. MP FLORESTAL LTDA, empresa inscrita no CNPJ 26.578.092/0001-85, tendo como sócio administrador o Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED] e identidade [REDACTED] cujo outro sócio é [REDACTED] (*Anexo III, páginas A022 a A027*).

Esta é a empresa com a qual o proprietário da terra realizou o contrato de compra e venda do eucalipto, a qual não possuía nenhum empregado a ela vinculada na data de início da ação fiscal.

3. [REDACTED] EMPREENDIMENTOS LTDA, vinculado ao CNPJ 15.626.488/0001-34, com data de abertura em 30/05/2012, tendo como sócio administrador o Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED], e ainda uma outra sócia, [REDACTED] conforme contrato social apresentado (*Anexo III, páginas A029 a A036*).

Ao Sr. [REDACTED] também se vinculam outras pessoas jurídicas, uma das quais participou indiretamente do ajuste em relação à contratação dos trabalhadores, quais sejam:

a) RG SERVICOS FLORESTAL EIRELI, CNPJ 30.765.628/0001-49, com data de abertura em 22/06/2018, em nome do filho do Sr. [REDACTED] que é [REDACTED], na qual estavam registrados com data irreal 08(oito) trabalhadores encontrados na carvoaria; e

b) [REDACTED] APOIO FLORESTAL EIRELI, CNPJ 05.273.775/0001-54, com data de abertura em 06/09/2002 e ativa na Receita Federal, a qual não teve participação alguma em todo o processo.

## 8. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Os 26 (vinte e seis) trabalhadores do corte, transporte e carvoejamento estavam sob a coordenação do Sr. [REDACTED], sendo que apenas 3 (três) deles possuíam registro na empresa [REDACTED] Empreendimentos Ltda., outros 8 (oito) trabalhadores estavam com registro irregular, com data de admissão posterior ao início das atividades laborativas, na empresa de seu filho, a RG Serviços Florestal Eireli. Os outros 15 (quinze) obreiros foram encontrados na completa informalidade.

A partir das primeiras informações fornecidas pelo Sr. [REDACTED] Sócio da [REDACTED] Empreendimentos; pelo Sr. [REDACTED] primo e preposto do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

autuado, Sr. [REDACTED] e ainda pelo Sr. [REDACTED], sócio da MP Florestal, via telefone, e frente à análise documental, percebeu-se que o autuado engendrou um sistema de exploração da sua floresta de eucalipto, com a finalidade de produção de carvão, baseado na introdução irregular de outros empreendedores no processo produtivo, utilizando-se para tanto de um ardiloso contrato de compra e venda da floresta de eucalipto, firmado com o Sr. [REDACTED], que por sua vez contratou outra pessoa, o Sr. [REDACTED] para a produção do carvão, como passamos a detalhar.

Verificou-se que o Sr. [REDACTED] atuou inicialmente realizando a construção da bateria de fornos, um total de 128 (cento e vinte e oito), por meio de terceiros, não mais presentes no local no momento da inspeção, já que tais trabalhos ocorreram anteriormente ao início da queima do eucalipto.

Para as atividades de corte, movimentação e carvoejamento, nem [REDACTED], nem o Sr. [REDACTED] contrataram qualquer empregado. Para tal fim, o Sr. [REDACTED] introduziu no empreendimento a empresa de propriedade do Sr. [REDACTED] sem a devida formalização, já que ambos, contratante e contratado, informaram não haver contrato assinado até a data do início da ação fiscal.

#### 8.1. Do contrato de Compra e Venda de Eucalipto

O referido contrato de compra e venda, datado de 09 de fevereiro de 2018, tem como signatários o Sr. [REDACTED] na condição de vendedor e a MP Florestal Ltda, representada pelo Sr. [REDACTED], na condição de comprador (*Anexo VII, páginas A038 a A046*).

A análise do contrato e a verificação da realidade existente na Fazenda Nova Esperança demonstram cabalmente que o contrato visa ocultar, na verdade, a sociedade existente entre o empregador e o Sr. [REDACTED] para a produção do carvão. Merece destaque a cláusula quarta do referido contrato ao disciplinar a forma de pagamento, em que estipula que a compradora pagará pela madeira retirada do imóvel o valor correspondente a 36% (trinta e seis por cento) do valor obtido na produção de carvão, ou seja, não se trata de um mero contrato de compra e venda de eucalipto plantado.

*“Parágrafo primeiro: Para efeito de apuração de valor acima mencionado, a Compradora apresentará aos Vendedores mensalmente todas as notas fiscais de venda do carvão até o dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando-se no mês seguinte ao início da produção.”*

*“Parágrafo segundo: O valor devido será o resultado da alíquota fixada pelas partes, 36% (trinta e seis por cento), sobre o valor líquido total das notas fiscais.”*

*“Parágrafo terceiro: O valor apurado será pago semanalmente, através de depósito bancário ou em dinheiro, neste caso mediante recibo.”*

Como se observa, o proprietário das terras organizou o processo de produção do carvão introduzindo a empresa MP Florestal Ltda. como compradora de eucalipto, no intuito de não apresentar-se como sócio do empreendimento, estabelecendo, no entanto, por meio de cláusula contratual, o rígido controle da produção de carvão e o estabelecimento de alíquota percentual na participação da venda do produto final, qual seja, carvão.

Para exercer o controle de todo o carvão produzido a ser comercializado, o Sr. [REDACTED] mantinha a vigilância sobre a saída dos caminhões carregados de carvão, através do seu empregado, [REDACTED] que se apresentou como Gerente, uma vez que era este



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quem realizava o preenchimento de talão de “Notas Fiscais”, emitidas pela empresa MP Florestal Ltda..

As Notas Fiscais, contendo 3 (três) vias, com as seguintes informações (*Anexo X, páginas A090 a A101*):

- a) "Propriedade": Fazenda Nova Esperança;
- b) "N.º da Nota Fiscal", que estavam preenchidas do número 000001 a 000042, mas que na verdade tratavam-se de mero controle da saída de carga;
- c) "Nome do Motorista";
- d) "CPF do Motorista";
- e) "Placa";
- f) "Data (Saída)",
- g) "Volume" que era preenchido apenas no retorno da Nota Fiscal, estando que algumas se encontravam sem preenchimento no dia 07/11/2018;
- h) "Data (Chegada)", que também era preenchida posteriormente;
- i) "Siderúrgica", preenchida também após o retorno da Nota Fiscal;
- j) "Empregado" sempre assinado pelo [REDACTED]
- k) "Responsável", todos em branco.

Uma das vias preenchidas era remetida para o Sr. [REDACTED]; uma outra para a MP Florestal Ltda, e a terceira ficava no talão, ou seja, o contratante tinha total controle sobre a quantidade do carvão produzido.

## 8.2. Do Contrato de Prestação de Serviços (Cessão de Mão de Obra)

No primeiro dia da inspeção do trabalho na Fazenda, 07/11/2018, foi feito contato telefônico com o Sr. [REDACTED] visando obter informações para esclarecimento da situação encontrada, através do qual informou que possuía contrato escrito com o Sr. [REDACTED], a fim de que este contratasse trabalhadores e organizasse todas as atividades de exploração do carvão. Na mesma oportunidade, informou que tal contrato não possuía ainda a assinatura do contratado. Afirmou que encaminharia foto desse contrato à fiscalização, por meio eletrônico, já que somente poderia comparecer ao local de atendimento na segunda-feira, dia 12/11/2018. A referida foto não foi encaminhada até o dia 12/11/2018, tampouco o documento a que se referia.

Este instrumento contratual apenas foi apresentado no dia 13/11/2018, data em que o Sr. [REDACTED] compareceu à Gerência do Trabalho em Montes Claros, onde se deu a continuidade da ação fiscal, acompanhado de seu advogado. Naquele momento, além de entregar a cópia do Contrato de Prestação de Serviços tido com o Sr. [REDACTED] e prestar depoimento, informou também que, apesar do contrato estar datado de 1º de junho de 2018, o Sr. [REDACTED] o havia assinado apenas no dia anterior, ou seja, no dia 12/11/2018 (*Anexo VIII, páginas A048 a A055*).

A ausência do requisito formal no contrato, ou seja, a assinatura dos contraentes, desqualifica o ajuste, não podendo a pactuação, assim realizada, ser considerada como um verdadeiro contrato de prestação de serviços a terceiros, o que configuraria, a princípio, o vínculo de emprego entre os trabalhadores da empresa contratada e a empresa contratante, não fosse fraude que circundou o contrato de venda do eucalipto, firmado entre o proprietário da floresta e o Sr. [REDACTED], como se constata da análise da situação fática.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 8.3. Da relação entre os contratantes e da terceirização ilícita

Na análise da relação entre as empresas, são elucidativas as informações contidas nos Termos de Declaração prestadas pelos envolvidos:

1) [REDACTED], proprietário da MP Florestal Ltda, que assim se pronunciou: "... QUE ficou sabendo que havia a floresta de eucalipto de propriedade do Sr. [REDACTED] QUE então conseguiu o contato do fazendeiro e iniciaram negociação; QUE o Sr. [REDACTED] propôs fazer a venda da madeira; QUE então o depoente propôs comprar a madeira; QUE inicialmente o Sr. [REDACTED] propôs um percentual de 38% e acabaram fechando num percentual de 36%; QUE inicialmente o depoente tentou fazer o pagamento com base no metro cúbico da floresta em pé; QUE entretanto o Sr. [REDACTED] não concordou; ... QUE o Sr. [REDACTED] exerce controle da saída de carvão da Fazenda, por meio do seu empregado [REDACTED]; QUE as notas fiscais de venda do carvão são emitidas pela empresa do depoente; QUE a Plantar, por questões de preço, tem sido a única empresa compradora até o momento; ... QUE não chegou a utilizar nenhum trabalhador contratado diretamente para os trabalhos de corte, transporte e carvoeamento da madeira até a presente data; QUE não possui nenhum empregado registrado; QUE o depoente considerando que a sua área de atuação é a gestão da floresta, resolveu contratar um terceiro para se ocupar da produção do carvão; QUE o depoente não entende da produção do carvão; ... QUE houve a preparação de um contrato desde o início e que somente foi assinado no dia de ontem pelo Sr. [REDACTED] QUE o depoente não se preocupou de verificar se o Sr. [REDACTED] e sua empresa possuía as condições legais para a contratação exigidas pela lei em vigor; ... QUE o depoente não se preocupou em verificar as condições de trabalho existentes na carvoaria; QUE não tinha conhecimento de que parte dos trabalhadores estava em total informalidade; QUE conhece o alojamento mais próximo da carvoaria, esteve na varanda, mas nunca entrou; QUE o depoente não se considera capaz de garantir todas as despesas decorrentes das relações laborais, em especial as decorrentes do processo de despedida dosobreiros, em razão da caracterização do trabalho escravo; QUE o depoente entende que na verdade tem mais é um contrato de parceria com o fazendeiro...".

2) [REDACTED], proprietário da [REDACTED] e [REDACTED] Empreendimentos Ltda, conforme se reproduz a seguir: "... QUE o [REDACTED] no princípio do ano procurou o depoente e fez a proposta do trabalho; QUE o [REDACTED] propôs ao depoente que ele fizesse o serviço de produção do carvão na Fazenda Nova Esperança; QUE o serviço inclui o corte da madeira, seu transporte e a feitura do carvão; ... QUE o [REDACTED] entregou todos os fornos já prontos; QUE atualmente têm trabalhando registrados 11 (onze) trabalhadores; QUE não tem certeza de quantos trabalhadores estão trabalhando na carvoaria; ... QUE entende que tem um contrato escrito; QUE nunca assinou tal contrato; QUE o início dos trabalhos na carvoaria foi entre agosto e setembro; ...".

3) [REDACTED], primo e preposto do autuado, com se segue: "... QUE o contrato prevê a remuneração com base no carvão produzido; QUE o Sr. [REDACTED] faz o controle dos caminhões de carvão que saem da fazenda; QUE posteriormente o [REDACTED] presta conta ao Sr. [REDACTED] com base nas notas fiscais emitidas; ... QUE o Sr. [REDACTED] não tem feito nenhuma fiscalização a respeito do cumprimento dos direitos dos trabalhadores no serviço da carvoaria; QUE tinha conhecimento de que havia outro empreendedor na atividade além do Sr. [REDACTED]; QUE o depoente não conversou com o [REDACTED] sobre isto...".

É importante frisar que no contrato de compra e venda de eucalipto consta cláusula ditando que o direito à exploração do eucalipto somente pode ser alienado ou gravado com expressa anuência do vendedor, [REDACTED] exibindo uma vinculação que remete a uma sociedade, e não somente a um mero negócio entre vendedor e comprador:

"Cláusula Décima - A COMPRADORA somente poderá ceder os direitos de que se tornam titulares por meio do presente instrumento, aliená-los ou gravá-los, a qualquer título, com a prévia e expressa anuência do VENDEDOR.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*Parágrafo único: Ocorrendo, sem a anuência do VENDEDOR, esta será nula de pleno direito, permanecendo a COMPRADORA vinculada às obrigações assumidas perante o VENDEDOR ficando sujeitos, ainda, à rescisão contratual e a suas implicações legais e contratuais."*

Como se pode observar o autuado visando se eximir do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do processo de carvocajamento de sua floresta de eucaliptos imaginou que ao firmar um contrato de compra e venda da madeira, que demonstra em seu conteúdo e execução, ser na verdade um contrato de sociedade, produziu como consequência o não cumprimento de suas obrigações legais, em especial quanto à formalização dos vínculos trabalhistas com os empregados.

Todos os 26 (vinte e seis) trabalhadores que ali laboravam, inclusive os que se encontravam sem registro ou com registro irregular, tiveram caracterizados os elementos da relação empregatícia com este empregador, para produção do carvão.

A prestação dos serviços por pessoas físicas e a não-eventualidade, se materializaram com a prestação contínua dos serviços de trabalhadores pessoa física; a pessoalidade, se identificou por meio de cada trabalhador envolvido no processo produtivo, já que não poderia fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado; já a subordinação, se realizava pela obediência aos comandos exarados pelos prepostos do empregador, em especial o Sr. [REDACTED] e o Gerente da carvoaria, [REDACTED] [REDACTED] por fim, a onerosidade, se materializou por meio dos salários devidos a cada trabalhador.

Surpreende o fato de que, mesmo para os trabalhadores com contrato de trabalho anotado em livro de registro de empregados, o mesmo não se deu diretamente com o Sr. [REDACTED] e nem com a MP Florestal Ltda. Para a consecução dos objetivos finais - a comercialização de carvão, o Sr. [REDACTED] decidiu quarteirizar informalmente a atividade de produção do produto final, e seu carregamento em caminhões para a distribuição. Como já foi dito, a MP Florestal não possuía empregados no local, ao contrário do Sr. [REDACTED] [REDACTED] que ali mantinha em atividade apenas 3 (três) trabalhadores registrados em uma empresa da qual é socio e outros 8 (oito) registrados na empresa do filho, mas com datas de admissão que não correspondiam às apuradas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

O processo de terceirização se mostrou como uma forma ardilosa para escapar das obrigações trabalhistas, complementado com a informalidade da quarteirização. A tentativa de se construir um aspecto de legalidade da terceirização esbarrou num fraudulento contrato de compra e venda de eucalipto, que na verdade tinha como objetivo final a produção e comercialização de carvão, como já explicitado, e na ausência de elementos formais na contratação de outra empresas para o simples fornecimento de mão de obra, a chamada "quarteirização".

Além do exposto, ainda que esta quarteirização estivesse devidamente formalizada, a empresa na qual o Sr. [REDACTED] consta como sócio, a [REDACTED] e [REDACTED] Empreendimentos Ltda., possui capital social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como consta na Receita Federal, e não poderia se habilitar a executar o trabalho, já que o capital social exigido pela lei para empresas prestadoras de serviço com mais de 20 (vinte) empregados seria de no mínimo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - Lei n.º 13.429, de 13 de março de 2017, Art. 4º-B, item III, alínea C. Sendo assim, apenas o simples descumprimento dos requisitos legais acima importaria na descaracterização do contrato de prestação de serviços, ensejando a formação do vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a empresa contratante.

Sobre o assunto, muito bem exposto está nos termos do Auto de Infração nº 21,609.967-6 (*Anexo XVI, página A287 a 293*):



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"Cita-se, a este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".

Frise-se que as recentes alterações promovidas na lei do trabalho temporário pelas Leis nº 13.429 e nº 13.467, ambas de 2017, em nada modificam o entendimento aplicável ao caso sob análise nesta fiscalização. Preliminarmente, porque os requisitos formais vigentes não foram observados pelo tomador de serviços, [REDACTED]: a pessoa jurídica de [REDACTED] não tem capacidade econômica compatível com a execução dos serviços contratados, como determina o artigo 4º-A, "caput", da Lei nº 6.019/1974.

Contudo, ainda que tal normativa – a regulamentação vigente acerca da terceirização – fosse aplicável ao caso, considerados os direitos fundamentais dos trabalhadores, conclui-se que as práticas constatadas no curso desta fiscalização não tratam da mera contratação de uma prestação de serviços, mas sim de gestão empresarial caracterizada pela transferência a terceiros de responsabilidades e de custos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, prática que se torna ilícita por ensejar, neste caso concreto, a violação de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico-constitucional e oriundos de normas internacionais ratificadas, dentre outros: a vedação à mercantilização da mão de obra; a proibição da escravização de seres humanos; o repúdio ao tratamento degradante; os direitos constitucionais à melhoria da condição social, à relação de emprego protegida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho."

Vê-se que tanto o Sr. [REDACTED], quanto o Sr. [REDACTED], através de suas empresas, participaram da produção do carvão irregularmente, como terceiros. A empresa do Sr. [REDACTED] sequer possuía empregados na data da ação fiscal e, finalmente, o Sr. [REDACTED] por meio de suas empresas foi introduzido no negócio sem qualquer contrato formal assinado e sem possuir condições legais e financeiras para tanto. Neste contexto, a ausência dos requisitos legais e formais na contratação dos trabalhadores, não caracterizou mera infração administrativa, mas sim tornou inválido o próprio negócio jurídico, atraindo para o contratante original, o proprietário das terras - Sr. [REDACTED] - o vínculo de emprego com os trabalhadores. Assim, ambos os terceiros são considerados meros prepostos do verdadeiro empregador, para a execução da atividade de produção do carvão sem os custos da relação empregatícia.

Do exposto, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho concluiu que o proprietário das terras, [REDACTED] Ha, apesar de tentar afastar-se das obrigações trabalhistas, por meio do controvertido contrato de compra e venda do eucalipto, é o real empregador. Portanto, todos os trabalhadores vinculados ao processo de carvoejamento eram, na verdade, empregados de [REDACTED] a quem cabia a obrigação de contratar, registrar e garantir seus direitos laborais.

Ressalta-se que a inequívoca convicção de que é [REDACTED] o empregador a ser responsabilizado em decorrência da ação fiscal em curso não exclui, "de per si", a corresponsabilidade trabalhista a ser atribuída a Marcelo Pires e à empresa de que este é sócio administrador, MP FLORESTAL LTDA, tampouco a responsabilidade criminal que, em tese, recai também sobre estes e [REDACTED]

## 9. DAS IRREGULARIDADES NOS REGISTROS, JORNADAS E SALÁRIOS

### 9.1. Do Registro de Empregados.

Foram 23 (vinte e três) os trabalhadores com de vínculo empregatício encontrados em atividade, sendo 15(quinze) na informalidade, e 08 (oito) com irregularidades no registro. Todos tiveram caracterizados os elementos da relação empregatícia com o Sr. [REDACTED] posto que, mesmo os que foram registrados pelo Sr. [REDACTED], estavam submetidos à terceirização irregular.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A irregularidade praticada pelo empregador ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo de contratação indireta por ele implementada, sendo que para sua compreensão fez-se necessária a identificação e compreensão da relação entre todos os envolvidos no processo produtivo e seu grau de relacionamento com a irregularidade, em item anterior (item 9 e seus subitens). A infração foi objeto do auto de infração nº 21610075-5, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 (*Anexo XVI, páginas A280 a A285*).

Houve dificuldade na definição da data correta de admissão dos empregados, uma vez que mesmo os 8 (oito) registrados na empresa do filho do Sr. [REDACTED] estavam com data de 10 de outubro de 2018, sendo que as datas reais do início das atividades laborais eram distintas e anteriores, conforme declarado pelo próprio Sr. [REDACTED]. Assim, buscou-se informação com cada trabalhador sobre a data de admissão, tendo sido apresentadas anotações pessoais da produtividade diária, como também verificadas as anotações da produtividade contidas em um caderno de controle da produção do carvão da Fazenda, apresentado durante a ação fiscal (*Anexo XII, páginas A103 a A127*).

Como já citado anteriormente, os registros foram feitos, sob ação fiscal, pela empresa do Sr. [REDACTED], a [REDACTED] e [REDACTED] Empreendimentos LTDA, já que a mesma os tinha contratado - ainda que informalmente - uma vez que o real empregador, o proprietário da fazenda, se recusou a regularizar a situação, nem mesmo após ser notificado pela Fiscalização, através da NCRE – Notificação para Comprovação de Registro de Empregados – nº 4-1.610.075-9 (*Anexo XVI, página A294 a A296*).

## 9.2. Dos Empregado Sem CTPS

Constatamos que 3 trabalhadores prestavam serviços na carvoaria sem possuírem CTPS, que foram emitidas pela Auditoria Fiscal no curso da ação fiscal: 1) [REDACTED], ajudante de carvoaria; 2) [REDACTED], tratorista e 3) [REDACTED] [REDACTED], ajudante de carvoaria. As CTPS foram emitidas no curso da ação fiscal, para que as devidas anotações pudessem ser realizadas, a fim de terem a garantia de seus direitos perante os órgãos oficiais.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.976-1 (*Anexo XVI, páginas A274 e A275*).

## 9.3. Da Retenção de Carteira de Trabalho

Foi constado também que o empregador, através de um dos terceiros envolvido na contratação dos obreiros, Sr. [REDACTED] retinha as CTPS de 8(oito) trabalhadores, solicitadas para a anotação do contrato de trabalho a mais de 15 dias e até a data do início da ação fiscal não tinham sido devolvidas. Dentre os trabalhadores com CTPS retidas, podemos citar [REDACTED] e [REDACTED] que afirmaram tal situação em suas entrevistas.

O fato foi confirmado também no depoimento de [REDACTED], carvoeiro, que disse – “*QUE a CTPS foi entregue tem quase um mês, mas não foi devolvida; QUE fizeram exame médico antes de entregar a carteira; ...*”.

Além das palavras dos trabalhadores entrevistados, o Sr. [REDACTED], afirmou em seu depoimento: “*...Que atualmente o depoente está com 08 (oito) CTPS de trabalhadores em sua*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*posse; Que o depoente costuma permitir que os trabalhadores iniciem suas atividades e trabalhem por umas duas semanas sem a CTPS assinada para ver se vão acertar com o serviço;...". Não há, portanto, dúvidas quanto à ocorrência da infração.*

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.973-6 (*Anexo XVI, páginas A276 e A277*).

#### **9.4. Da Falta de Anotação do Contrato de Trabalho na CTPS**

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou, ainda, que as CTPS de 13(treze) trabalhadores que ali laboravam sequer haviam sido entregues a nenhum dos envolvidos nas contratações, para anotação, antes do início da ação fiscal. Como exemplo podemos citar o que disseram alguns deles em seus depoimentos: 1 - [REDACTED], carvoejador, disse "...; QUE queria receber "fichado" dois salários mínimos, mas o [REDACTED] falou que pagava um real por metro, e ainda não pediu a CTPS para assinar; QUE ainda não fez exame médico admissional;..."; 2 - [REDACTED] operador de motosserra, que afirmou "...; que possui carteira de trabalho e se encontra em Mirabela; que fez exame médico há cerca de quinze dias, em Montes Claros, para ser registrado; que esqueceu de trazer a carteira de trabalho para ser registrado; ...". Resta comprovada também essa irregularidade com relação às anotações do contrato de trabalho nas CTPS.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.960-4 (*Anexo XVI, páginas A278 e A279*).

#### **Da Jornada de Trabalho e Do Descanso Semanal**

##### **9.4.1. Da Inexistência de Controle de Jornada**

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os trabalhadores não assinalavam qualquer registro de suas jornadas, em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, nem os horários de entrada, nem saída e nem os períodos de repouso efetivamente praticados.

Por ocasião da inspeção, foi solicitada o gerente do empreendimento a apresentação dos documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de 10(dez) empregados, porém o mesmo não apresentou nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados por seus empregados.

Verificou-se que o empregador não realizava sequer anotações de frequência diária dos trabalhadores, efetuando tão somente o controle diário de produção dos mesmos, deixando assim, de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei, restando claro o descumprimento da obrigação prevista no comando legal, qual seja, o artigo 29, § 2º, da CLT.

Os trabalhadores não executavam um horário uniforme de jornada, visto que, além de exercerem funções diferentes - forneiros, operadores de motosserra, tratoristas, ajudantes e outras, o pagamento se dava por produção. Assim, cada trabalhador podia executar suas atividades em horários diferentes dos outros, sem que houvesse qualquer controle referente aos horários de trabalho de nenhum deles. Durante a inspeção foram colhidas as informações que seguem, tal como narrado no Auto de Infração nº 21.611.130-7 (*Anexo XVI, páginas A236 a*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A238): “O sr. [REDACTED] forneiro, admitido em 8 de agosto de 2018, declarou que trabalhava de segunda a sábado e que iniciava sua jornada entre 3:00 e 4:00h da manhã e a encerrava por volta de 13:30h;

A sra. [REDACTED] que executava a atividade de encher carretas de lenha para encaminhamento aos fornos, informou que chegava ao local de trabalho por volta das 7:00h, almoçava às 11:00h, em um intervalo de mais ou menos 1:00h e encerrava as atividades por volta de 16:00h. Declarou ainda trabalhava aos sábados até às 12:00h. A exemplo dos demais trabalhadores, declarou expressamente que não havia nenhum tipo de controle de horário por parte do gerente ou do empregador, o que veio a ser confirmado pelos próprios, conforme explanado abaixo.

O trabalhador [REDACTED] operador de motosserra, informou que começava sua jornada às 6:00h, que às 11:00 fazia horário de almoço por cerca de 30 minutos e que trabalhava até às 16:00h, de segunda a sexta, e que aos sábados trabalhava até às 14:00h, folgando aos domingos.

O sr. [REDACTED] que trabalhava na função de carbonizador, cuja atividade consiste na vigilância de fornos e do estado de queima do carvão para posterior fechamento e abertura dos fornos para retirada de carvão, informou que sua atividade tinha de ser desempenhada ao longo do período de 24 horas em, todos os dias, de domingo a domingo, visto que, além do período diurno, tinha que levantar à noite por várias vezes para checar o estado dos fornos e do carvão.”

A ausência de controle de jornada referente às atividades de todos os empregados da empresa foi expressamente confirmada pelo gerente da carvoaria por meio de entrevista realizada pela fiscalização junto ao mesmo, Sr. [REDACTED]

O efetivo controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas extenuantes ou abusivas, razão pela qual seu descumprimento foi motivo da lavratura do Auto de Infração nº 21.611.130-7 (*Anexo XVI, páginas A236 a A238*).

#### 9.4.2. Da Não Concessão do Descanso Semanal Remunerado

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de conceder a empregados seus um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Como já relatado acima, embora a requisição conste da Notificação para Apresentação de Documentos, não foi apresentado nenhum documento referente ao controle de jornada dos empregados, no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados ou quanto aos intervalos concedidos, tanto internos à jornada quanto entre jornadas de trabalho, bem como quanto à concessão do descanso semanal.

No entanto, alguns dos empregados entrevistados informaram que, a partir do momento em que começaram a desempenhar suas atividades, trabalharam de domingo a domingo, sem concessão da folga semanal.

O caso mais grave diz respeito ao sr. [REDACTED] que trabalhava na função de carbonizador, cuja atividade consiste na vigilância de fornos e do estado de queima do carvão para posterior fechamento e abertura dos fornos para retirada de carvão. Ele informou que sua atividade tinha de ser desempenhada ao longo do período de 24 horas em todos os dias, de domingo a domingo, visto que, além do período diurno, tinha que levantar à noite por várias vezes para checar o estado dos fornos e do carvão. Este trabalhador iniciou suas atividades em 1º de outubro de 2018 e havia ido a sua casa apenas duas vezes, por um ou dois dias. Esclarecendo, prestou as seguintes declarações quando entrevistado na frente de trabalho: “Que mora em Jequitáí mas está alojado aqui (na carvoaria) porque tem de ficar o tempo todo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

olhando os fornos, pois está sozinho como carbonizador, quando o certo é dois trabalhando revezando; Que só foi em casa duas vezes desde que começou a trabalhar, que a primeira vez dormiu lá e um colega olhou os fornos, que na segunda vez foi e voltou no mesmo dia...; ....Que trabalha 24 (vinte e quatro) horas por dia, pois tem de ficar olhando os fornos o tempo todo; Que durante o dia calcula mais ou menos qual o forno que precisa ser olhado de noite, e leva uma lanterna para olhar (à noite)."

A trabalhadora [REDACTED] que trabalhava como cozinheira e realizava a limpeza de dois dos alojamentos, iniciou suas atividades em 15 de agosto de 2018. Informou que cozinha o almoço todos os dias de 07:00h às 10:00h e que limpa os alojamentos depois do almoço. Que à tarde cozinha o jantar de 15:00h 17:30h e que encerra sua jornada por volta de 18:30h. Ao longo de sua entrevista, declarou: "Que esse trabalho é realizado todos os dias, sem folga; Que no período trabalhado teve 4 (quatro) folgas, nos dois turnos da eleição, quando foi visitar o sogro e ainda quando este faleceu."

A não concessão regular das folgas semanais referentes aos empregados supracitados foi expressamente confirmada pelo gerente da carvoaria, Sr. [REDACTED] durante entrevista realizada durante a ação fiscal. Também o Sr. [REDACTED] em depoimento formalizado (Anexo IX, página A082), confirmou que não havia nenhum tipo de controle de jornada de trabalho, intervalos e folgas. Estas de fato não vinham sendo regularmente concedidas a alguns dos trabalhadores, havendo tão somente a referida anotação diária de produção dos mesmos, restando evidenciado o descumprimento da obrigação emanada da norma na qual a presente autuação é capitulada, consignado no Auto de Infração nº 21.611.061-1 (Anexo XVI, páginas A241).

## **9.5. Das irregularidades no Pagamento dos Salários**

### **9.5.1. Da Não Formalização do Recibo de Salário**

Em entrevista aos trabalhadores, vários deles afirmaram que não recebem os recibos de pagamento, como por exemplo, [REDACTED] que afirma em seu depoimento colhido no local, "...Que recebeu 2 pagamentos sem recibo, o primeiro em cheque de 1400,00 (mil e quatrocentos reais), no nome do Sr. [REDACTED] e o segundo 1200,00 (mil e duzentos reais)" (Anexo IX, página A063). Tal informação também consta das declarações de um terceiro envolvido na contratação dos obreiros, Sr. [REDACTED] que afirmou em depoimento que não emite recibos de pagamento (Anexo IX, página 082).

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.612.474-3 (Anexo XVI, páginas A270 e A271).

### **9.5.2. Não Efetuar o Pagamento dos Salários até o 5º (quinto) Dia Útil**

A Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os trabalhadores não receberam o salário referente ao mês de novembro de 2018 no prazo legal, que deveria ter sido no dia 07/11/2018. Tal informação consta dos depoimentos e entrevistas aos trabalhadores, e também das declarações do terceiro envolvido na contratação dos obreiros, Sr. [REDACTED] que afirmou em seu depoimento que o pagamento é feito entre os dias 10 e 15 de cada mês (Anexo IX, página A081).

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.612.442-5 (Anexo XVI, páginas A272 e A273).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **10. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES NAS FRENTEIS DE TRABALHO E ALOJAMENTO**

### **10.1. DAS FRENTEIS DE TRABALHO**

Os trabalhadores flagrados em plena atividade laboral encontravam-se empenhados em duas frentes de trabalho, como descrito a seguir:

A primeira frente de trabalho envolvia o corte da madeira eucalipto plantado no próprio estabelecimento inspecionado, que era feito com o uso de motosserras e foices, e o transporte desta lenha do local em que era cortada até a segunda frente de trabalho, era feito utilizando-se tratores e carretas; tais atividades eram desempenhadas pelos seguintes obreiros:

1. [REDACTED], admissão em 02/09/2018, Tratorista;
2. [REDACTED], admissão em 01/10/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
3. [REDACTED] admissão em 17/10/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
4. [REDACTED] admissão em 15/8/2018, Ajudante de Corte (desgalhador);
5. [REDACTED] admissão em 09/10/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
6. [REDACTED] admissão em 01/09/2018, Operador de Pá Carregadeira;
7. [REDACTED] admissão em 15/08/2018, Operador de Motosserra;
8. [REDACTED] admissão em 05/11/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
9. [REDACTED], admissão em 01/10/2018, Tratorista;
10. [REDACTED] admissão em 01/10/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
11. [REDACTED] admissão em 15/8/2018, Operador de Motosserra;
12. [REDACTED] admissão em 17/09/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
13. [REDACTED] admissão em 01/10/2018, Tratorista;
14. [REDACTED] admissão em 15/08/2018, Operador de Motosserra.

A segunda frente de trabalho se constituía de um pátio em que 128 (cento e vinte e oito) fornos eram utilizados para a produção do carvão, a partir da lenha de eucalipto cortada no próprio estabelecimento inspecionado. Nesta frente laboravam os trabalhadores:

1. [REDACTED] admissão em 8/8/2018, Carvoeiro;
2. [REDACTED] admissão em 1/10/2018, Carbonizador;
3. [REDACTED] admissão em 1/2/2018, Carvoeiro;
4. [REDACTED] admissão em 12/8/2018, Carvoeiro;
5. [REDACTED] admissão em 5/10/2018, Carvoeiro;
6. [REDACTED], admissão em 2/4/2018, Carvoeiro;
7. [REDACTED], admissão em 17/8/2018, Carvoeiro;
8. [REDACTED] admissão em 15/10/2018, Carvoeiro;
9. [REDACTED], admissão em 15/9/2018, Carvoeiro.

Ambas as frentes de trabalho não contavam com as mínimas condições necessárias à permanência e labor humano: não haviam instalações sanitárias, obrigando a utilização do mato para necessidades fisiológicas; não havia local para tomada de refeições, razão porque estas eram consumidas no próprio local em que o trabalho era realizado, sem qualquer proteção contra



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

intempéries, o que também faltava na execução dos serviços; a fonte de água para consumo dos trabalhadores, retirada de um poço artesiano e armazenada em uma caixa d'água, não recebia qualquer tratamento, sequer filtragem, não havendo garantia de sua potabilidade.

Expunha, ainda, os trabalhadores à degradância, as inseguras condições em que o labor era executado. As mais básicas medidas de proteção lhes eram sonegadas, como descrito no conjunto dos Autos de Infração lavrados no curso desta ação fiscal, constantes do anexo XVII deste relatório, relacionados às respectivas infrações, narradas a partir do item 12.

Em síntese, não havia no local de trabalho, gestão efetiva de segurança e saúde, ainda que constatados elevados riscos, decorrentes da própria natureza das atividades desempenhadas. Os equipamentos de proteção individual, quando fornecidos, eram precários e não atendiam à adequada cautela residual que lhe são atribuídos, depois de esgotadas as medidas organizacionais e de proteção coletiva, que deveriam ser implantadas nesta ordem de prioridade. Os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos admissionais; não havia nenhum controle da jornada de trabalho realizada; não haviam materiais de primeiros socorros; os trabalhadores não receberam treinamento, nem havia preocupação com as adaptações ergonômicas necessárias às atividades ali realizadas.

#### **10.2. DO ALOJAMENTO PRECÁRIO**

Uma precária edificação, localizada a cerca de 500 (quinhentos) metros do pátio onde se encontravam os fornos, era conhecida como alojamento dos carbonizadores - cuja função consiste no monitoramento constante dos fornos e, portanto, exige permanência em suas proximidades. Nesta edificação se encontravam alojados 4 (quatro) trabalhadores, quais sejam: [REDACTED] ( ), carvoeiro; [REDACTED] ( ), carbonizador; [REDACTED] ( ), carvoeiro; [REDACTED] ( ), carvoeiro.

Além da frente de trabalho, a utilização deste alojamento agravou a condição degradante a que tais trabalhadores estavam expostos, uma vez que não contava com condições mínimas de digna permanência dos obreiros. Nele não havia eletricidade, razão pela qual a iluminação era precária no período noturno, com a utilização de lamparinas ou lanternas. A falta de energia elétrica impossibilitava também o funcionamento ideal do único chuveiro existente, o que obrigava todos ao banho frio, já que nem mesmo o aquecimento de água para o banho através de fogareiro era permitida pelo empregador, por questões de segurança da floresta. A higienização – que ficava a cargo dos próprios trabalhadores – não era realizada. Os trabalhadores não contavam com armários e roupas de cama, tendo seus objetos pessoais expostos a todos, em clara violação à sua privacidade e intimidade.

Nesta edificação, havia uma instalação sanitária, que poderia – em tese – ser utilizada pelos trabalhadores das frentes de trabalho. Todavia, estas se encontravam em péssimas condições de higiene e limpeza, com paredes, piso e vaso sanitário cobertos de lodo, exalando odor desagradável, o que inviabilizava o seu uso. Tal dificuldade se agrava se considerarmos a distância da mesma das frentes de trabalho. Também era neste local que, eventualmente, os trabalhadores tomavam suas refeições, quando estas não eram consumidas no próprio local de labor, o que era a regra.

## 11. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES

### 11.1. Operador de motosserra

Ruído do equipamento, vibração localizada nos braços e mãos, radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), trabalho em posturas estáticas com sustentação de peso (a motosserra pesa em torno de 06 Kg) e é sustentada durante todo o processo de corte numa posição forcada já que o corte na árvore é feito a poucos centímetros do solo. Há manipulação de combustível (gasolina, à qual contém benzeno) e óleo e graxa, pois necessita fazer ajustes na máquina durante a jornada de trabalho. Há risco de acidentes como quedas no mesmo nível, esmagamento do corpo em caso de queda de árvores, projeção de materiais durante o corte e picada de animais peçonhentos como cobras, escorpiões, aranhas, abelhas e marimbondos.

**Indicação de equipamentos de proteção individual:** botinas de couro com biqueiras, perneiras, luvas apropriadas para amortecimento de vibrações, calças especiais acolchoadas que travam a lâmina da motosserra caso atinjam o corpo do trabalhador, protetor facial contra projeção de materiais durante o corte, camisa comprida para proteção dos membros superiores dos raios ultravioletas solares, filtro solar, óculos com filtros ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe) e abafador de ruído.

### 11.2. Desgalhador

Radiação ultravioleta solar, trabalho em pé durante toda a jornada, trabalho repetitivo, atividade realizada em posturas com coluna curvada, picada de animais peçonhentos, riscos de corte ou contusão, além de quedas no mesmo nível e esmagamento em caso de queda de árvores, intempéries e descargas atmosféricas.

**Indicação de equipamentos de proteção individual:** botinas de couro, perneiras, luvas para proteção das mãos, protetor facial contra projeção de material, camisas compridas para proteção dos membros superiores da radiação ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe), óculos escuros com filtro ultravioleta.

### 11.3. Tratorista

Ruído, vibração de corpo inteiro, radiações não ionizantes, poeiras, manuseio de combustível, óleo e graxas, levantamento e transporte manual de cargas (nessa carvoaria, junto com seu ajudante, carrega toras de madeira para colocar na prancha acoplada ao trator e as retira no pátio da carvoaria), riscos de acidentes tais como tombamento, colisões, incêndio, explosões, picada por animais peçonhentos e quedas, intempéries e descargas atmosféricas.

**Indicação de equipamentos de proteção individual:** botinas de couro com biqueira, perneira, luvas para proteção das mãos quando do manuseio das toras de madeira, camisa de manga comprida para proteção contra radiação UV solar, óculos escuros com filtro UV e proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe) e abafador de ruído.

### 11.4. Ajudante do tratorista

Ruído (muito embora não opere o trator fica próximo e habitualmente, mesmo que não recomendado pega carona no trator para ir até o pátio da carvoaria para levar as toras de madeira), trabalho em pé por períodos prolongados, levantamento e transporte manual de cargas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

(toras de madeira), posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, radiação ultravioleta solar, poeiras, intempéries, descargas atmosféricas.

**Indicação de equipamentos de proteção individual:** botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manuseio de madeira, mangas compridas para defesa contra os raios UV., filtro solar, óculos escuros com filtros UV., proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe), abafador de ruído conforme análise da situação.

#### **11.5. Forneiro**

Calor, radiação não ionizante solar, poeiras incômodas ou contendo sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), levantamento e transporte manual de peso (transporta madeira para encher o forno e retira o carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de acidentes tais como atropelamento, quedas, cortes, escoriações, incêndio, explosões, picadas de animais peçonhentos, intempéries e descargas atmosféricas.

**Indicação de equipamentos de proteção individual:** botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases.

#### **11.6. Carbonizador**

Calor, radiação ultravioleta solar, poeiras, gases da queima da madeira, trabalho noturno para acompanhamento da carbonização, riscos de acidentes tais como incêndio, explosões, quedas, picadas de animais peçonhentos, atropelamento (área de movimentação de tratores, caminhões e pá carregadeira), intempéries e descargas atmosféricas.

**Indicação de equipamentos de proteção individual:** botinas de couro, perneiras, filtro solar, camisa com mangas longas para proteção contra radiações solares, proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe).

#### **11.7. Operador de pá carregadeira**

Ruído, poeira, vibração de corpo inteiro, exposição a gases da queima da madeira.

**Indicação de equipamentos de proteção individual:** botinas de couro com biqueira, perneira, luvas para proteção das mãos quando do manuseio das toras de madeira, camisa de manga comprida para proteção contra radiação UV solar, óculos escuros com filtro UV e proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe) e abafador de ruído.

**Observação** – embora os veículos (tratores, caminhões e pá carregadeira) circulem em baixa velocidade no pátio da carvoaria, há o risco de atropelamento em função da grande quantidade de fumaça que reduz a visão de acordo com a mudança de direção dos ventos. Em todas as funções está indicado o fornecimento de capas de chuva.

### **12. DAS IRREGULARIDADES NA AREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**

#### **12.1. Do Não Fornecimento Equipamentos de Proteção Individual**

O autuado deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade os equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas, descritas no item anterior deste relatório (item 11 e seus subitens). Vários foram vistos sem qualquer tipo de proteção, outros com equipamentos insuficientes para a execução de seu trabalho com segurança.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificou-se que os obreiros permanecem expostos a riscos ocupacionais de natureza física, química, ergonômica e acidentária com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas às atividades desenvolvidas e de acidentes de trabalho, de variada gravidade.

Embora tenham sido solicitadas para análise, as fichas de controle de distribuição de EPI não foram apresentadas, agravada a situação diante da afirmativa dos prepostos do empregador de que as referidas fichas não são utilizadas na propriedade rural.

Em depoimento, o trabalhador [REDACTED] informou “...Que recebeu botina, capacete e luva, mas a máscara que era usada, de borracha, então comprou uma máscara de pano para se proteger...”.

A infração está consignada no auto de infração nº 216108349 (*Anexo XVI, páginas A260 e A261*).



Trabalhador em atividade de chinelos



Trabalhadores em atividade sem máscara

## 12.2. Da Inexistência de Abrigos Contra Intempéries/Local para Refeição

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos para a proteção dos trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Nas inspeções nas frentes de trabalho, constatamos que não havia local apropriado para a tomada de refeições em nenhum local da carvoaria, posto que os trabalhadores que traziam sua alimentação de casa faziam suas refeições em algum ponto onde havia sombra na frente de trabalho, sendo a área existente sob o tablado da caixa d'água de 10 mil litros, próxima à bateria de fornos, um dos pontos preferidos, por produzir sombra no horário do almoço. Nesse local, conforme constatou a equipe de fiscalização, os trabalhadores faziam suas refeições assentados sobre tocos de madeira, comendo com as marmitas nas mãos, sem qualquer condição de higiene e conforto. Destaque-se que, como não existia local para refeição na frente de trabalho, suas marmitas ficavam, até o momento em que eram consumidas, guardadas dentro de suas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mochilas/bolsas debaixo da referida caixa d'água, ou em outro local de sombra nas frentes de trabalho, correndo o risco de deterioração do alimento acondicionado, uma vez que era preparado muito cedo, às vezes no dia anterior. Os trabalhadores que não possuíam marmitas térmicas, posto que não foram fornecidas pelo empregador, eram obrigados a comer comida fria, pois não existia local algum para o seu aquecimento.

Houve uma outra situação constatada pela fiscalização, na qual os trabalhadores compravam a alimentação do empregador. Esta era servida num alojamento situado a cerca de 500 metros de distância da bateria de fornos, onde estavam alojados 4 (quatro) trabalhadores. Neste alojamento também não existia local adequado para tomada de refeições, sendo que tanto os trabalhadores ali alojados, quanto os demais que optavam por comprar a refeição do empregador, faziam sua refeição na varanda externa do alojamento, assentados na mureta da varanda, comendo com a marmita nas mãos. Quem preferia comprar a alimentação recebia menos pelo trabalho diário.

Vários são os depoimentos que confirmam a situação narrada, como por exemplo o de [REDACTED] que declarou "...Que traz a comida de casa; Que almoça no barraco na mureta do alojamento onde estão alojados 4 trabalhadores; Que almoça assentado na mureta do alojamento com a marmita térmica na mão, pois não tem mesa para fazer a refeição..." (*Anexo IX, página A058*)

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.611,0001-7, (*Anexo XVI, páginas A248 e A249*).



Trabalhadores fazem suas refeições na frente de trabalho assentados no chão



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Trabalhadores fazem suas refeições assentados no chão ou na mureta do alojamento

### 12.3. Da Inexistência de Sanitários nas Frentes de Trabalho

Foi constatado que o empregador não disponibiliza instalações sanitárias para uso dos trabalhadores em nenhum local ou frente de trabalho da carvoaria. O sanitário mais próximo das áreas de trabalho fica a aproximadamente 500 metros da carvoaria, tendo sido construído para equipar um alojamento onde permanecem 4 trabalhadores encarregados mais diretos do funcionamento dos fornos, inclusive à noite. Destaque que as frentes de corte são móveis e podem situar-se em distâncias ainda maiores do referido sanitário existente no alojamento.

Nas entrevistas com os trabalhadores, os mesmos declararam que satisfazem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato ou nas florestas plantadas, incluindo a trabalhadora que atua como ajudante de um dos tratoristas, [REDACTED] que declarou *“Que o único banheiro par todos os trabalhadores fica no alojamento do carbonizador; Que habitualmente utiliza o próprio mato para as necessidades fisiológicas, pois o banheiro é distante e muito sujo, sem condições para uso...”* (Anexo IX, páginas A060 e A061).

A declaração da trabalhadora foi confirmada, pois o sanitário existente no alojamento inspecionado, situado a cerca de 500 metros da bateria de fornos, estava em péssimas condições de higiene e limpeza, com paredes, piso e vaso sanitário cobertos de lodo, exalando odor desagradável, o que realmente inviabilizava o seu uso.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.611.005-0 (Anexo XVI, páginas A244 e A245).



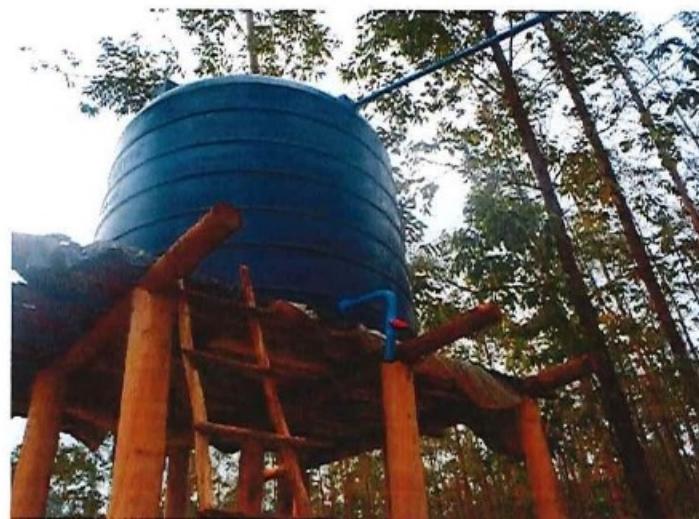
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Detalhes do único sanitário disponibilizado aos trabalhadores, sem higienização.

#### 12.4. Do Não Fornecimento de Água Potável

Os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que o empregador não disponibiliza água potável e fresca aos seus empregados nem nas frentes de trabalho e nem nos alojamentos. A água utilizada para todos os fins no estabelecimento rural tem como fonte um poço artesiano, de onde a é conduzida, através de canos de PVC, até uma caixa d'água com capacidade para 10.000 (dez mil) litros. Essa caixa, de material plástico, é fechada, e fica localizada no ponto mais elevado carvoaria. Era apoiada sobre um tablado de madeira sustentado por 09 toras de eucalipto, que a mantém a aproximadamente 04 metros de altura, havendo uma escada de madeira para acesso à mesma. Deste local um encanamento de PVC conduz a água por gravidade a todos os pontos da carvoaria e dos alojamentos, que estão situados num nível mais baixo do terreno.



Detalhe da caixa d'água existente no local



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em nenhum ponto da tubulação ou dos pontos de coleta da água, nem mesmo na cantina, há filtração do líquido, que é consumido sem garantia de potabilidade, sendo utilizada no preparo de alimentos e para a hidratação oral dos trabalhadores.

Os trabalhadores não alojados e que tem moradia na cidade de Jequitáí, vêm diariamente da em condução própria (motocicletas), e de lá trazem água em garrafas térmicas de 05 litros, algumas fornecidas pelo empregador, outras adquiridas pelos próprios empregados no comércio local de Jequitáí. Não há qualquer garantia de que esta água tenha qualidade adequada, e ainda que houvesse, quando os recipientes ficam vazios eles são completados com a água existente no local.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.611.006-8 (*Anexo XVI, páginas A242 e A243*).

#### 12.5. Do Não Fornecimento de Armários Individuais

Contatou-se que o empregador não disponibilizava, nos alojamentos inspecionados, armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, que ficam espalhados sobre suas camas, ou no chão, impossibilitando qualquer privacidade ao trabalhador ou segurança para seus bens pessoais.

Especialmente no alojamento situado a cerca 500 (quinhetos) metros da bateria de fornos, onde estavam alojados os trabalhadores: 1) [REDACTED] carvoeiro; 2) [REDACTED], carbonizador; 3) [REDACTED], carvoeiro e, 4) [REDACTED] carvoeiro. Além da completa falta de higiene do local, pois não havia pessoa responsável por sua limpeza, os pertences pessoais dos trabalhadores espalhados pelo cômodo, somados à sujeira do ambiente onde dormiam, formaram a convicção de que o local não poderia ser destinado à habitação humana.

Destaque-se o fato de que este alojamento sequer é dotado de energia elétrica, sendo utilizado pelos trabalhadores uma lamparina para iluminar o quarto, apesar de existir energia em outros pontos da propriedade, como no local de preparo de alimentos e no outro alojamento da carvoaria inspecionado pela Auditoria Fiscal.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.998-1 (*Anexo XVI, páginas A252 e A253*).



Pertences dos trabalhadores espalhados pelo alojamento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Pertences dos trabalhadores espalhados pelo alojamento - Como não existia energia elétrica, era utilizada uma lamarina para iluminação noturna

#### 12.6. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama

Foi constatado que o empregador não fornecia qualquer roupa de cama aos trabalhadores alojados em sua propriedade. Tal fato foi informado pelo Sr. [REDACTED] em seu depoimento, dizendo "...Que para os trabalhadores alojados o depoente não fornece roupa de cama; Que fornece apenas os colchões; Que já ouviu falar em trabalho escravo; Que acha que isso acontece com trabalhadores isolados e debaixo de lona...".

Conforme declararam os trabalhadores e confirmado pela fiscalização, todas as peças de roupa de cama utilizadas por eles, tais como lençóis, cobertas e travesseiros eram de sua propriedade, sendo trazidos de suas casas.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.611.000-9 (*Anexo XVI, páginas A250 e A251.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Trabalhadores no Alojamento - colchões estão sem roupa de cama.

#### 12.7. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros

O autuado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação dos primeiros socorros em casos de acidentes ou outras situações em que esse material se torna necessário. Não foi apresentado qualquer tipo de material que pudesse ser utilizado para atendimento imediato em possíveis ocorrências, o que demonstra a falta de preocupação do empregador com a saúde dos trabalhadores, sendo aquele um estabelecimento localizado em área rural onde fica ainda mais evidente a necessidade desse suporte inicial.

O depoimento de [REDACTED] deixa clara a preocupação dos trabalhadores com a falta desse material, quando afirma "...QUE se machucar o socorro "é com os colegas mesmo", pois não tem caixa de primeiro socorros, tem de ir para a cidade..".

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.836-5 (Anexo XVI, páginas A256 e A257).

#### 12.8. Da Falta de Treinamento

O empregador deixou de adotar o treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas, necessário sobretudo para os trabalhadores ligados ao transporte da madeira para os fornos e dos carvoeiros.

Após derrubada das árvores e o desdobramento do tronco em toras de 1,60 m., estas são colocadas sobre a prancha acoplada ao trator de forma manual pelo tratorista e seu ajudante, em trabalho exaustivo de levantamento e transporte manual de peso.

Da mesma forma são descarregadas no pátio da carvoaria diante dos fornos. Posteriormente o forneiro realiza o mesmo trabalho manual de enchimento do forno com as toras de madeira para carvoejamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em todas as atividades onde há levantamento e transporte manual de peso, existe o risco ergonômico, que facilita o desencadeamento ou agravamento de patologias osteomusculares, de maior ou menor gravidade.

Por isso os trabalhadores que movimentam cargas manualmente devem ser orientados e treinados quanto aos métodos de trabalho mais adequados no que tange à prevenção dos adoecimentos osteomusculares, o que não ocorreu no estabelecimento inspecionado, embora haja previsão legal para tanto.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.830-6 (*Anexo XVI, páginas A268 e A269*).



Detalhes das toras que são transportadas manualmente por trabalhadores sem treinamento adequado

#### **12.9. Da Inexistência de Gestão de Segurança e Saúde**

A falta de preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores continuou sendo evidenciada ao constatarmos que o empregador não providenciara a elaboração de nenhum documento de Gestão da Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, os quais deveriam estabelecer as diretrizes a serem observadas nesse campo de atuação preventiva. Toda a situação de negligência com relação às questões relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho agrava a situação degradante encontrada no local.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.831-4 (*Anexo XVI, páginas A266 e A267*).

#### **12.10. Da Não Realização de Exame Médico Admisional**

O empregador deixou de providenciar a realização do exame médico admisional, antes que os empregados iniciassem a sua atividade laboral no estabelecimento objeto da presente ação fiscal, fato comprovado pelos 15 trabalhadores encontrados na total informalidade.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.832-2 (*Anexo XVI, páginas A264 e A265*).

#### **12.11. Da Negligência Quanto à Ergonomia.**

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos que visem à melhoria das condições de trabalho e a adaptação do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores de modo a proporcionar aprimoramento das condições de conforto e segurança no desenvolvimento de suas atividades laborais. Tal fato é gritante ao considerarmos o transporte manual e a forma como as toras de madeira são colocadas dentro dos fornos, pois existem equipamentos apropriados para que este trabalho seja realizado de forma a não sobrecarregar tanto os trabalhadores.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.833-1 (*Anexo XVI, páginas 262 e 263*).

#### **12.12. Da Falta de Vacina Antitetânica**

Tal como as demais providências preventivas já citadas e não implementadas, o empregador deixou também de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de atendimento à saúde pública para aplicação da vacina antitetânica, providência de grande importância se levarmos em conta que os trabalhadores permanecem expostos a situações de risco com alta probabilidade de ferimentos diversos, cuja ocorrência os expõe à contração do tétano, doença muito grave, por vezes fatal.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.610.835 (*Anexo XVI, páginas A258 e A259*).

#### **12.13. Da Inexistência do SESTR**

A cotejo das demais infrações referentes ao descumprimento da NR-31, já citadas até aqui, o empregador não havia contratado sequer um técnico de segurança do trabalho ou qualquer Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, para orientar as atividades de prevenção em segurança e saúde no estabelecimento rural. Como resultado, vê-se a situação de degradância narrada, em completo desacordo com a legislação vigente, estando a infração consignada no auto de infração nº 21.610.837-3 (*Anexo XVI, páginas A254 e A255*).

#### **12.14. Da Não Implementação da CIPATR**

O empregador, apesar de manter 27 trabalhadores laborando nas atividades de carvoejamento, corte e transporte de madeira, operação de máquinas, como tratores e pá carregadeiras e preparo de alimentos, não mantém em funcionamento na propriedade inspecionada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural. A CIPATR é importante na medida em que suas reuniões esclarecem as necessidades dos trabalhadores e permitem que os problemas relacionados à prevenção de acidentes de trabalho possam ser detectados e discutidos entre empregados e empregadores, na tentativa de solucioná-los de comum acordo.

Destaque-se que a atividade desenvolvida na propriedade envolve inúmeros riscos à saúde do trabalhador e de acidentes, como por exemplo, intoxicação pelos gases da queima do carvão, incêndio, acidentes com moto serras e máquinas como tratores e pá carregadeiras, insolação, dentre outros.

Por esse motivo foi lavrado o auto de infração nº 21.611.003-3 (*Anexo XVI, páginas A246 e A247*).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 13. DA SUBMISSÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS PELO EMPREGADOR

As razões da constatação da submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravos, pela equipe de fiscalização, vem minuciosamente narrada no Auto de Infração nº 21,609.967-6 (*Anexo XVI, página A287 a 293*), cujo trecho conclusivo se faz pertinente reproduzir:

*"A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores de que trata este Auto de Infração revelou que o empreendimento econômico não assegurou, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, que o exercício da atividade econômica principal por ele exercida – o carvoejamento – cumprisse as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República.*

*Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonegada pela infração descrita neste Auto, e a submissão de trabalhadores à condição degradante e a jornadas exaustivas, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão – dentre outras motivações relevantes – da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, Marcus Vinicius Furtado CÓELHO, "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constitucional-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>; em 13 de junho de 2018).*

Constatou-se, assim, que a conduta de [REDACTED] consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, prática que propiciou a submissão dos trabalhadores às condições análogas às de escravo verificadas nesta ação fiscal, já que houve externalização e transferência dos riscos da atividade econômica a terceiros ([REDACTED] e [REDACTED] através de suas pessoas jurídicas).

*A Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria". Esta norma implica na vedação à intermediação de mão de obra, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania (....).*

*(....)Tendo utilizado a contratação de [REDACTED], através de seu sócio [REDACTED], como mera estratégia de gestão de sua mão de obra, através da transferência a estes dos riscos e custos decorrentes da execução das atividades realizadas, como se descrevem no Auto de Infração lavrado em razão da falta de registro dos trabalhadores, o empregador expôs os obreiros às condições degradantes de trabalho e de vivência que foram constatadas pelo GEFM.*

*Em razão de sua conduta, o empregador permitiu que a ausência de áreas de vivência nas frentes de trabalho, as péssimas condições do alojamento dos carbonizadores, as inadequadas ações de segurança e saúde, assim como todas as demais condições e circunstâncias pertinentes à relação de trabalho, ficassem a cargo dos próprios trabalhadores. Tal prática resultou, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização: 1) na informalidade de grande parte dos vínculos empregáticos dos trabalhadores citados neste Auto; 2) na irregularidade quanto aos seus pagamentos salariais; 3) na inexistência de quaisquer controles da jornada laboral; 4) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 5) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 6) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 7) sobretudo, a estratégia de gestão da mão de obra adotada pelo empregador culminou na infração descrita neste Auto, isto é, a submissão dos 23 (vinte e três) trabalhadores abaixo indicados a condições degradantes e, portanto, análogas às de escravos.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A submissão de trabalhador a condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, artigo 7º, inciso III – em "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". Tal característica – a coisificação do ser humano, ou seja, seu tratamento como mero insumo produtivo – ficou evidenciada nesta ação, uma vez que o empregador buscou desvincilar-se por completo, com suas condutas, das responsabilidades decorrentes do labor humano que lhe beneficiava, transferindo a terceiros os riscos e os custos de atividades essenciais ao seu empreendimento econômico, o que fez com que trabalhadores sob sua dependência fossem deixados à própria sorte, nas péssimas condições constatadas pelo GEFM e descritas neste e demais Autos de Infração lavrados, ensejando o seu resgate.

No caso de que trata este Auto de Infração, se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores a condições degradantes, apontados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, em relação a todos os 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados e constatados nas frentes de trabalho inspecionadas:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual.

Acrescente-se que, em relação aos 4 (quatro) trabalhadores mantidos no alojamento dos carbonizadores, também deve ser apontado o indicador 2.6 (Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto), igualmente descrito no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018.

Os 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo no curso desta ação fiscal, de que trata este Auto de Infração, são aqueles indicados na relação adiante, encontrados laborando no estabelecimento inspecionado, os quais estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme determina o artigo 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018.”

São os seguintes os trabalhadores prejudicados pela conduta ilícita do empregador:

1. [REDACTED] admissão em 02/09/2018, Tratorista;
2. [REDACTED] admissão em 01/10/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
3. [REDACTED], admissão em 08/08/2018, Carvoeiro;
4. [REDACTED] admissão em 01/10/2018, Carbonizador;
5. [REDACTED], admissão em 01/2/2018, Carvoeiro;
6. [REDACTED] admissão em 17/10/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
7. [REDACTED], admissão em 15/08/2018, Ajudante de Corte (desgalhador);
8. [REDACTED] admissão em 09/10/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
9. [REDACTED], admissão em 12/08/2018, Carvoeiro;
10. [REDACTED] admissão em 01/09/2018, Operador de Pá Carregadeira;
11. [REDACTED], admissão em 05/10/2018, Carvoeiro;
12. [REDACTED] admissão em 15/08/2018, Operador de Motosserra;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

13. [REDACTED], admissão em 05/11/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
14. [REDACTED], admissão em 01/10/2018, Tratorista;
15. [REDACTED], admissão em 02/04/2018, Carvoeiro;
16. [REDACTED], admissão em 01/10/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
17. [REDACTED] admissão em 15/08/2018, Operador de Motosserra;
18. [REDACTED] admissão em 17/09/2018, Ajudante de Transporte (batedor);
19. [REDACTED] admissão em 17/08/2018, Carvoeiro;
20. [REDACTED] admissão em 15/10/2018, Carvoeiro;
21. [REDACTED] admissão em 01/10/2018, Tratorista;
22. [REDACTED] admissão em 15/08/2018, Operador de Motosserra.
23. [REDACTED], admissão em 15/09/2018, Carvoeiro.

#### 14. CONCLUSÃO

No caso concreto observa-se, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." (grifo nosso)*

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

*"Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)*

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e frente de trabalho, contratação irregular por meio terceirização ilícita, além da retenção de documentos, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 23 (vinte e três) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.
- d. Ao empregador, conforme solicitado em comunicação constante do Anexo VII, à página 298.

Belo Horizonte, 29/01/2019

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais  
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]